

**PROCESSO Nº 147.351** 

Rio Branco-AC, 03/12/2024.

ASSUNTO: Pedido de revisão referente ao processo nº 137.388 –
Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto
Walter, referente ao exercício de 2019.

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor **Ivaneto Dias de Oliveira**, ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, contra decisão¹ que julgou irregulares as contas da Câmara no exercício de 2019, o condenou a devolução de R\$24.731,90 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos), acrescidos de multas, devido à falta de comprovação de despesas com duas empresas (Posto São Francisco LTDA - ME e Agildo A. de Oliveira ME) e o envio intempestivo de notas de empenho de contratos ao sistema LICON.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acórdão TCE/AC nº 13.644/2022-Plenário.

Também foi determinada a abertura de processo autônomo para apurar a responsabilidade do gestor sobre o encaminhamento intempestivo ao sistema LICON das notas de empenho dos Contratos n.º 001, 003, 004, 005, 007 e 008/2019.

Em sua petição, o revisionante alega, em síntese, que as despesas contestadas foram regularizadas e não resultaram em dano ao erário público.

À época dos contratos, não havia obrigatoriedade de cadastramento no sistema LICON, sendo essa exigência instituída posteriormente pela Resolução 123/2021.

Não há evidência de má-fé ou improbidade administrativa, e todas as irregularidades formais apontadas já foram sanadas.

Também foi pedida a concessão de efeito suspensivo para evitar possíveis danos irreparáveis, considerando as implicações financeiras e eleitorais para o gestor.

A 5ª IGCE manifestou-se às fls. 32/38, onde destacou que o impetrante não anexou documentos que comprovassem de maneira clara e inequívoca a efetiva entrega dos bens ou serviços contratados, impossibilitando a verificação da execução das despesas nos autos.

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Segundo a Inspetoria, faltaram documentos específicos

relacionados à comprovação da execução contratual, como Notas fiscais

acompanhadas de comprovantes de recebimento, relatórios de fiscalização

ou atestados de execução emitidos pela Câmara Municipal de Porto Walter,

e outros registros contábeis que validassem o uso efetivo dos recursos.

Assim, embora o impetrante tenha defendido que todas as

despesas foram regularizadas e não houve má-fé, a área técnica considerou

que a ausência de comprovação da execução das despesas constitui, por si

só, uma irregularidade que pode indicar potencial prejuízo ao erário.

Em relação ao LICON reconheceu que à época dos contratos

(2019) não havia obrigatoriedade de cadastramento dos empenhos no

sistema e que tal exigência foi introduzida apenas em 2021 pela Resolução

TCE/AC n° 123/2021.

Com base nesse entendimento e no precedente do **Acórdão** nº

14.603/2024-Plenário, considerou que as irregularidades relativas ao

LICON não configuram infração, retirando esse item das razões de decidir

do acórdão original.

É o relatório.

Recebi o feito em 19/11/2024.

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o Pedido de Revisão é ação autônoma de impugnação, que possui requisitos próprios – *numerus clausus* – devendo as razões de impugnação do gestor se amoldar a uma das hipóteses previstas no art. 70<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, não havendo demonstração de cumprimento da exigência legal para conhecimento desta revisional.

No mérito, de fato a obrigatoriedade de cadastramento dos empenhos no LICON somente ocorreu com a publicação da Resolução TCE/AC nº 123/2021, não podendo haver sanção ao gestor.

O item 3 do Acórdão guerreado determina a abertura de processo autônomo para apurar responsabilidade pelo mesmo fato, de modo que deve ser excluído da decisão.

Em relação à devolução, observa-se que o impetrante não apresentou os documentos necessários mesmo no curso do processo original, onde havia a possibilidade de defesa antes da decisão condenatória, sendo que os apresentados neste Pedido de Revisão não

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 70. De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário (...), e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III – em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV – em comprovação de antecipada liquidação do débito;

V – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI – em errônea identificação ou individualização do responsável; e

VII – omissão ou erro de classificação de qualquer verba.

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

trouxeram elementos novos capazes de suprir a falha inicial, o que reforça o entendimento da insuficiência probatória.

Cabe destacar que a documentação apta a comprovar a despesa deve ser detalhada, específica e completa, demonstrando a relação entre o pagamento realizado e a entrega do bem ou serviço contratado, além de atender às exigências legais e normativas aplicáveis, como a Lei nº 4.320/1964 (normas de contabilidade pública) e a Lei nº 8.666/1993 (licitações e contratos), não tendo sido preenchidos tais requisitos.

Ante o exposto, este MPC opina pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, a teor do art. 70 da Lei Orgânica da Corte, e, caso seja conhecido, no mérito, pela sua procedência parcial, excluindo do item 1 do Acórdão TCE/AC nº 13.644/2022-Plenário o encaminhamento intempestivo das notas de empenho ao sistema LICON, bem como a exclusão total do item 3.

**Sérgio Cunha Mendonça** Procurador